

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300005001955

Interessado: marcos pereira rocha

Assunto:

DESPACHO Nº 1034/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REQUERIMENTO. OBRIGAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA FLUTUANTE DO ESTADO DE GOIÁS, SÉRIE "A". LEI ESTADUAL Nº 3.194, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960, REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 125, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1961, E LEI ESTADUAL Nº 4.042, DE 6 DE JULHO DE 1962. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de autos em que MARCOS PEREIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu titular, formula requerimento administrativo objetivando a restituição, em pecúnia, de créditos oriundos do título denominado "Obrigação da Dívida Pública Flutuante do Estado de Goiás", Série "A", nº 76363, datado de 11 de agosto de 1962, com arrimo nas Leis nº 3.194, de 11 de novembro de 1960, e nº 4.042, de 6 de julho de 1962, no valor nominal de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), alegadamente atualizado, até dezembro de 2022, na importância de R\$ 32.772.881,42 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme se infere do documento inaugural (SEI nº 000037520924).

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia converteu o feito em diligência por meio do Despacho nº 415/2023/ECONOMIA/PROCSET-10868 (SEI nº 45174395), com espeque no art. 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 (Lei do Processo Administrativo estadual), a fim de que a instrução processual fosse complementada com a inserção de versão legível do supramencionado título público, antes da opinião jurídica de mérito.

3. Em atendimento à diligência então requestada foi anexado a estes autos virtuais o Processo SEI nº 202300004027926, recambiando-os à unidade de representação jurídica desta Casa na Economia (SEI nº 46197005).

4. A instrução dos autos foi complementada, ainda, com cópias dos seguintes atos: Lei nº 3.194, de 11 de novembro de 1960 (SEI nº 46442733), Portaria nº 125/61 (nº 46442930) e Lei nº 4.042, de 06 de julho de 1962 (SEI nº 46442930); e dos Despachos “AG” nº 4724/2010 (SEI nº 46443317) e nº 4726/2010 (46443521), ambos tratando de matéria análoga à destes autos.

5. Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET-10868 Nº 69/2023 (SEI nº 46444119) contou com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, considerando que o título reclamado se encontra totalmente fulminado pela prescrição, opino pelo indeferimento do pedido formulado por MARCOS PEREIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos da fundamentação.

6. Em sequência, os autos foram remetidos a este Gabinete para análise conclusiva da matéria.

7. Breve síntese. À orientação.

8. Em proêmio, oportuno trazer a lume que o art. 92 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, estabeleceu que a dívida flutuante (ou dívida não consolidada) compreende: os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; os serviços da dívida a pagar; os depósitos; e os débitos de tesouraria. Ainda, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, “o registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas”.

9. Com efeito, segundo noticiado pela Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária, inexistente naquela unidade administrativa registro de credores de títulos emitidos pelo Estado de Goiás.

10. De todo modo, a pretensão do Requerente resta prejudicada de plano, pois se encontra prescrita. É o que se extrai da dicção do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.069, de 11 de junho de 1962, in verbis:

Lei Federal nº 4.069/1962: [...]

Art. 60. Incidem em **prescrição legal** as dívidas correspondentes ao **resgate** de **títulos** federais, **estaduais** e municipais, **cujo pagamento não fôr reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se público o resgate das respectivas dívidas.**

Parágrafo único. **Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não fôr reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devido.**

[g.n.]

11. O comando legal acima transcrito segue corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido de que o prazo para resgate do crédito decorrente de títulos de “Obrigação da Dívida Pública Flutuante do Estado de Goiás”, Série “A”, como o ora analisado (sob o nº 76363), seria de 10 (dez) anos (conforme expresso na cártula), contados da data da emissão (11.08.1962), vencido, portanto, em 11.08.1972, in verbis:

OBRIGAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA FLUTUANTE DO ESTADO DE GOIÁS, SÉRIE "A". TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO, QUE, NO CASO, OCORREU EM 11/08/1972. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS n. 29.030/GO, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, Dje de 13/8/2009.)

[g.n.]

12. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que há muito sedimentou esse entendimento, conforme se constata pelas ementas ora transcritas:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA FLUTUANTE DO ESTADO DE GOIÁS. PRESCRIÇÃO. I- O prazo de resgate para os portadores dos títulos da dívida pública flutuante, Série "A", emitidos sob a autorização da Lei nº 3.194/1960 e regulamentado pela Portaria nº 125/1961, era de 10 (dez) anos, contado da data da emissão do título, no caso, 11 de agosto de 1962, vencido, portanto, em 11 de agosto de 1972. II- A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo o preceito do art. 60 da Lei Federal nº 4.069/1962, pelo que, a prescrição, reconhecida de ofício, tornou-se mandamento cogente, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC. Sentença mantida no ponto. III- Aplicação do art. 557 do CPC confirmada. RECURSO IMPROVIDO.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 159685-88.2005.8.09.0051, Rel. DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/04/2014, DJe 1521 de 09/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FLUTUANTE DO ESTADO DE GOIÁS, SÉRIE "A". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: PRAZO DE RESGATE FIXADO NO TÍTULO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando a matéria discutida pelas partes é enfrentada pelo julgador (CPC, art. 458). 2. Os títulos "Obrigações da Dívida Pública Flutuante do Estado de Goiás", Série "A", emitidos sob a égide da Lei nº 3.194/1960, regulamentada pela Portaria nº 125/1961, dispunham do prazo de 10 (dez) anos para resgate do crédito, contados da data da emissão. A partir desta data inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos disposto na Lei federal nº 4.069/1962. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 396182-78.2009.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/08/2013, DJe 1371 de 23/08/2013).

13. Destaca-se que o prazo para resgate do crédito em comento não se confunde com a consumação da prescrição. No presente caso, imperioso ressaltar que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir de 11.08.1972, ou seja, do fim do prazo de resgate do título, de modo que desde a data de 11.08.1977 a pretensão de recebimento ora apresentada se encontra prescrita.

14. Vale dizer que a matéria de fundo (prescrição legal da pretensão apresentada na inicial) se amolda a precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, como aqueles materializados nos Despachos "AG" nº 4724/2010 (46443317) e nº 4726/2010 (46443521).

15. Ademais, na esteira do disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, oportuno destacar que não se verifica nestes autos – tampouco no anexo Processo SEI nº 202300004027926 – qualquer evidência de causa que eventualmente pudesse interromper ou suspender a prescrição.

16. Em síntese conclusiva:

(i) ratifica-se o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET-10868 Nº 69/2023 (SEI nº 46444119);

(ii) os pedidos de resgate dos títulos especiais de dívida pública fundada, denominados “Obrigações da Dívida Pública Flutuante do Estado de Goiás”, serie “A”, emitidos com base em autorização nas Leis nºs 3.194, de 1960, e 4.042, de 1962, devem observar o prazo prescricional quinquenal, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 1932, e pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.069, de 1962;

(iii) o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do título, ou seja, a data a partir da qual o título poderia ser resgatado;

(iv) deve-se averiguar se, no caso concreto, há causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

(v) No caso em análise, a pretensão do Requerente restou fulminada em 11 de agosto de 1977, não havendo notícias de quaisquer causas impeditivas da prescrição.

17. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia**, via **Procuradoria Setorial**, para conhecimento e orientação. Antes, porém, dê-se ciência dessa **orientação referencial** (instruída com cópia do Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET-10868 Nº 69/2023 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado – em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/06/2023, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 48929231 e o código CRC 7B31A8A9.

NÚCLEO ESTRATÉGICO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, EDIFÍCIO REPUBLIC
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300005001955



SEI 48929231